

ENTRE O ALGORITMO E O AFETO

O trabalho do cuidado e os limites éticos da Inteligência Artificial nas relações de trabalho

MAYARA GRASIELLA SILVÉRIO

Advogada e Contadora. Mestranda em Direitos Humanos e Políticas Públicas, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC PR) – Campus Curitiba; Pós-graduada em Direito Empresarial, Planejamento Sucessório e Inovações Digitais, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC PR) – Campus Londrina; Graduada em Direito e pesquisadora do GEVIGE – Grupo de Estudos sobre Violências de Gênero da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC PR) – Câmpus Toledo. Graduada em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC PR) – Campus Toledo. MBA em Administração Financeira, Contábil e Controladoria, pelo Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). E-mail: mayaragrasIELla@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9578301501312173>.

AMÉLIA DO CARMO SAMPAIO ROSSI

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2011). Pós-Doutora em Direito junto ao Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PPGD/PUCPR, (2020). Estágio Pós-Doutora junto às Universidades Panthéon Sorbonne – Paris 1 e Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2023). É Professora Titular de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, integrando também, como professora permanente, o Programa de Pós-graduação – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos e Políticas Públicas. É coordenadora do Grupo de Pesquisa Alteridade e Constituição na Perspectiva das Tensões Contemporâneas. Integra como membro a Red de Mujeres Constitucionalistas de América Latina. E-mail: amiwww.com.br@uol.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6152089638505884>.

Resumo: O avanço da Inteligência Artificial (IA) tem transformado o trabalho, mas levanta questões sobre atividades que exigem afeto e empatia. Justifica-se, assim, a análise do trabalho do cuidado, historicamente realizado por mulheres negras e periféricas, marcado por invisibilidade social. O obje-

tivo é investigar os impactos sociais, éticos e jurídicos da substituição por IA, destacando o cuidado como prática insubstituível. A metodologia é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica interdisciplinar e interseccional. Os resultados indicam que, embora a IA complemente tarefas, o cuida-

do permanece humano, exigindo políticas públicas e responsabilidade social empresarial para evitar precarização e promover justiça social.

Palavras-chave: Trabalho do Cuidado; Inteligência Artificial; Ética; Direito do Trabalho; Gênero.

INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos das últimas décadas, especialmente no campo da inteligência artificial (IA), têm provocado transformações profundas nas relações de trabalho e na organização da vida em sociedade. Algoritmos, robôs e sistemas de aprendizagem de máquina vêm sendo amplamente utilizados para automatizar tarefas, maximizar a produtividade e reduzir custos operacionais em diversos setores. Esse movimento, pautado por uma lógica de eficiência e inovação, muitas vezes ignora os impactos sociais, humanos e éticos que a substituição tecnológica pode gerar. À medida que as tecnologias avançam, torna-se urgente refletir: tudo pode ser objeto de automatização? Que limites poderiam ser estabelecidos para pautar a discussão?

Entre as atividades podem escapar a essa lógica de substituição mecânica estaria o trabalho do cuidado, que se refere a um conjunto de práticas historicamente ligadas à manutenção da vida, à atenção ao outro, à escuta, ao afeto e à presença. Embora essencial para o bem-estar individual e coletivo, esse tipo de trabalho foi e ainda é marcado por invisibilidade, desvalorização econômica e reconhecimento social limitado. Exercido majoritariamente por mulheres, em especial por mulheres negras e periféricas, o cuidado tem sido socialmente percebido como um dever natural, e não como uma atividade profissional dotada de valor técnico e ético.

No contexto atual, nota-se um movimento crescente de tentativas de automação de tarefas relacionadas ao cuidado humano. Robôs cuidadores, sistemas automatizados de monitoramento e plataformas digitais para suporte emocional surgem como alternativas tecnológicas para substituir ou complementar o trabalho humano. Contudo, há dimensões dessa prática que são intransferíveis: a empatia, a intuição, o toque, o olhar atento, a escuta ativa, o vínculo afetivo, elementos estes que não podem ser replicados por códigos, sensores ou bancos de dados. Automatizar o cuidado é, em certa medida, desumanizar aquilo que é mais profundamente humano.

É nesse cenário que se insere a presente pesquisa, cujo objetivo geral é analisar os limites éticos e sociais da substituição do trabalho humano por tec-

nologias de inteligência artificial, com foco no trabalho do cuidado como prática insubstituível, essencial à dignidade humana e à justiça social. A proposta parte da compreensão de que a discussão sobre IA não pode se restringir a ganhos de produtividade ou ao futuro das profissões, mas precisa incorporar uma análise crítica das desigualdades históricas e estruturais que atravessam o mundo do trabalho, especialmente quando se trata de funções exercidas por mulheres e marcadas pela precariedade.

A abordagem metodológica adotada é a revisão bibliográfica, de natureza qualitativa, com base em referências interdisciplinares nos campos da ética, do direito, dos estudos de gênero, da sociologia do trabalho e da tecnologia. A análise é guiada por uma perspectiva interseccional e decolonial, comprometida com a justiça social e com o reconhecimento dos sujeitos historicamente marginalizados nas dinâmicas produtivas, sobretudo no contexto brasileiro.

A relevância do tema se justifica tanto pela atualidade dos debates sobre os impactos da inteligência artificial, quanto pela urgência em valorizar práticas humanas fundamentais, como o cuidado, em um mundo cada vez mais automatizado. Ao discutir a insubstituibilidade do cuidado, pretende-se contribuir com uma reflexão ética e crítica sobre as responsabilidades sociais de empresas, governos e sociedade civil na construção de relações de trabalho mais justas, humanas e solidárias.

O artigo está estruturado em três seções principais. A primeira aborda o conceito de trabalho do cuidado e sua trajetória de invisibilidade e desvalorização. A segunda analisa o papel do Direito do Trabalho na marginalização dessas práticas e os desafios para sua regulamentação e proteção. A terceira seção discute a inserção da IA no cuidado humano, seus limites, potencialidades e os dilemas éticos que emergem, buscando refletir sobre formas de garantir que a tecnologia seja instrumento de valorização, e não de precarização, do trabalho humano.

1. O TRABALHO DO CUIDADO: INVISIBILIDADE, GÊNERO E VALOR SOCIAL

O cuidado é uma categoria complexa, multifacetada e, por isso, amplamente debatida nas ciências humanas e sociais. Trata-se de um termo polissêmico, que pode assumir significados distintos de acordo com a vertente teórica, a cultura e o contexto histórico em que se insere. De modo geral, ele é utilizado para descrever processos, relações e sentimentos entre pessoas que cuidam umas das outras, abrangendo tanto aspectos afetivos e interpessoais quanto políticas públicas e estruturas institucionais (Hirata; Debert, 2016). Assim, o cuidado

cobre uma ampla gama de ações que incluem práticas, atitudes e valores voltados à manutenção da vida, desde os gestos cotidianos de atenção e acolhimento até os mecanismos estatais de proteção social.

Frequentemente associado ao atendimento de crianças, idosos e pessoas com deficiência, o cuidado é socialmente compreendido como uma resposta à “dependência” de determinados grupos. Contudo, autores como Carrasco, Borderías e Torns (2011) problematizam essa noção ao argumentar que a dependência é, na verdade, uma condição universal da existência humana. Todos os seres humanos, em diferentes momentos do ciclo da vida, necessitam de cuidado, seja ao nascer, adoecer, envelhecer ou mesmo em situações cotidianas de fragilidade. Essa perspectiva desloca a ideia de que o cuidado é um atributo de nichos específicos da população, e o coloca no centro da experiência humana compartilhada.

No Brasil, o uso da categoria “cuidado” é relativamente recente no debate público e acadêmico, tendo ganhado maior destaque com o crescimento da população idosa e a necessidade de políticas para garantir sua atenção. Ainda assim, as práticas de cuidado são historicamente reconhecíveis na linguagem e no cotidiano, sobretudo no âmbito doméstico. Segundo Guimarães, Hirata e Sugita (2012), expressões como “cuidar da casa”, “cuidar das crianças” ou mesmo “cuidar do marido” fazem parte do vocabulário cotidiano, sendo tradicionalmente atribuídas a mulheres em posições de subalternidade. Essas tarefas, embora essenciais à vida, foram por muito tempo naturalizadas como extensão do papel feminino, desprovidas de reconhecimento social e econômico.

É justamente esse ponto que revela a dimensão política do cuidado: seu entrelaçamento com a desigualdade de gênero e com a divisão sexual do trabalho. A literatura feminista materialista, especialmente a partir da contribuição de Danièle Kergoat (2009), propõe compreender homens e mulheres não como categorias naturais ou biologicamente definidas, mas como grupos sociais constituídos por meio de relações desiguais, que se expressam, entre outras formas, pela organização do trabalho. A divisão sexual do trabalho designa aos homens, prioritariamente, as funções na esfera produtiva (remunerada e valorizada), enquanto às mulheres são delegadas as tarefas da esfera reprodutiva (doméstica, relacional, afetiva e, muitas vezes, invisibilizada). Como afirmam Hirata e Kergoat (2008), essa separação se dá de forma hierárquica, com apropriação masculina das funções mais valorizadas socialmente.

Mesmo com o avanço da participação feminina no mercado de trabalho nas últimas décadas, a lógica da desigualdade permanece. O ingresso das mu-

lheres em empregos formais não significou uma redistribuição justa das responsabilidades do cuidado. Ao contrário, como observam Sorj e Fontes (2012), a maioria dos homens segue investindo prioritariamente no trabalho remunerado, enquanto as mulheres continuam divididas entre a jornada profissional e as obrigações familiares. Essa realidade persiste apesar do desenvolvimento de tecnologias que facilitam parte das tarefas domésticas, o que revela que o problema não é apenas técnico, mas estrutural, cultural e político.

Além disso, é importante destacar que o cuidado não se limita ao ambiente privado. Ele também se expressa nas relações públicas, institucionais e sociais, seja por meio de políticas de saúde, educação, assistência social, ou no cotidiano de profissões historicamente precarizadas, como babás, cuidadoras, empregadas domésticas e etc. Em sua maioria, essas ocupações são exercidas por mulheres, muitas vezes negras, pobres e periféricas, que ocupam posições de extrema vulnerabilidade nas estruturas laborais.

Assim, mobilizar a categoria “cuidado” nesta pesquisa é também uma forma de questionar a dicotomia entre trabalho produtivo e reprodutivo, entre razão e emoção, entre o que é considerado relevante para a economia e aquilo que sustenta silenciosamente a vida e que envolve a divisão sexual do trabalho. Em tempos de avanço da inteligência artificial e da automação de tarefas, reafirmar o valor do cuidado é um gesto ético e político, no qual significa reconhecer que há dimensões do humano que não podem ser substituídas por algoritmos, e que a dignidade nas relações de trabalho passa, necessariamente, pela valorização de quem cuida.

1.1 O cuidado como trabalho

O reconhecimento do cuidado como trabalho e não como mero ato de amor, vocação ou instinto representa uma conquista teórica fundamental das abordagens feministas, em especial daquelas ancoradas em uma perspectiva materialista. Nesse sentido, a filósofa política Joan Tronto contribui ao ampliar a noção de cuidado, ressaltando que ele não se restringe às tarefas domésticas, mas abrange todas as ações voltadas a sustentar e reparar o mundo, possibilitando que a vida se realize em condições dignas.

Tronto defende que o cuidado deve ser compreendido como uma prática moral e política, de responsabilidade coletiva, e não como um encargo exclusivo das mulheres ou limitado ao espaço familiar. Ao assumir essa centralidade, o cuidado revela-se indispensável para a concretização de direitos humanos

fundamentais, como saúde, educação e trabalho digno, tornando-se a própria base da vida em sociedade (Tronto, 1993 *apud* Piovesan; Fachin; Santos, 2025).

Essa compreensão crítica, contrasta com o tratamento historicamente dado pelo Direito do Trabalho, que priorizou a lógica produtiva e a figura do trabalhador assalariado, relegando ao campo da invisibilidade jurídica justamente as atividades de cuidado. É nesse tensionamento entre a centralidade social do cuidado e sua marginalização normativa que se inscreve a análise sobre a invisibilidade do trabalho do cuidado no campo jurídico.

No Brasil, essa problematização ganhou centralidade por meio das contribuições de Helena Hirata, cuja trajetória intelectual influenciou gerações no debate sobre trabalho, gênero e desigualdade. Ao lado de outras autoras, Hirata ajudou a consolidar um campo de análise que compreende as relações sociais de sexo como estruturantes das formas de organização do trabalho, tanto assalariado quanto doméstico (Hirata; Kergoat, 2008).

Desde os anos 1970, o feminismo tem criticado a dicotomia entre trabalho produtivo, voltado à produção de bens e serviços com valor de mercado, e trabalho reprodutivo, associado à manutenção da vida cotidiana, à organização da casa e aos cuidados com crianças, idosos e pessoas adoecidas. Como destacam Debert e Pulhez (2017), essa oposição não é neutra, ela mascara o fato de que o cuidado quase sempre é realizado por mulheres e tem sido historicamente desvalorizado e invisibilizado, apesar de sua centralidade para a existência humana e para o próprio funcionamento do sistema econômico.

Essa marginalização das mulheres enquanto força de trabalho, segundo Iris Marion Young (1981), não é um efeito colateral do capitalismo, mas um de seus pilares estruturantes. A autora defende que a divisão sexual do trabalho deve ocupar lugar tão central quanto a análise de classe, pois é justamente essa separação que permite ao sistema econômico manter as mulheres em posições secundárias, sem reconhecimento formal ou proteção social.

Esse entendimento é aprofundado por Silvia Federici (2019), que retoma as origens históricas dessa divisão a partir da transição ao capitalismo. Em suas análises, o trabalho reprodutivo foi deliberadamente desvalorizado e deslocado para o espaço privado, como parte do processo de acumulação primitiva. Cozinhar, limpar, cuidar das crianças ou apoiar emocionalmente os homens tornou-se visto como “natural” às mulheres, apagando seu valor como trabalho e seu papel essencial na reprodução da força de trabalho. Federici mostra que essa desvalorização não é acidental, mas um componente estratégico do capitalismo, que depende do trabalho reprodutivo gratuito das mulheres para continuar operando.

Essa divisão não se baseia em nenhuma aptidão natural. Ao contrário do que sugere o senso comum, a associação entre mulheres e cuidado é uma construção histórica e cultural, derivada da aliança entre patriarcado e capitalismo. Conforme aponta Kirsten Schultz Lee (2010), a naturalização do cuidado como vocação feminina atua como mecanismo ideológico que oculta a desigualdade material dessa divisão. Isso perpetua a segregação ocupacional, a sobrecarga das mulheres e a disparidade salarial, sobretudo em setores precarizados, como o trabalho doméstico, a enfermagem e os serviços de apoio.

Além disso, conforme destaca Francesca Scrinzi (2016), mesmo quando o cuidado é realizado de forma remunerada, continua a ser atravessado por expectativas afetivas e simbólicas que o tornam menos valorizado. Muitas mulheres são levadas a cuidar não apenas por necessidade econômica, mas por coerção social, sendo constantemente cobradas a desempenhar esse papel com afeto, paciência e dedicação, mesmo diante de relações laborais marcadas pela informalidade, baixos salários e ausência de direitos.

Para Danièle Kergoat (2016), o cuidado deve ser entendido como um trabalho em sentido pleno, uma atividade concreta, que envolve tempo, esforço físico e emocional, e relações sociais específicas. Ela o define como um conjunto de práticas e responsabilidades dirigidas à preservação da vida e ao bem-estar de outrem, podendo ou não ser remuneradas. Kergoat insiste que, para compreender o cuidado, é preciso analisá-lo em sua consubstancialidade com gênero, classe e raça já que ele raramente ocorre de maneira neutra ou homogênea.

Em 2022, a PNAD Contínua IBGE mostrou que a população com 14 anos ou mais dedicava, em média, 17 horas semanais a afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas, sendo 21,3 horas entre as mulheres e 11,7 horas entre os homens. No total, 148,1 milhões de pessoas, o equivalente a 85,4% dessa população, realizavam afazeres domésticos. As mulheres, mais uma vez, se destacaram, 91,3% delas realizavam esse tipo de atividade, contra 79,2% dos homens, confirmando a persistência da desigualdade de gênero na divisão do cuidado não remunerado (IBGE, 2023).

As desigualdades raciais também ficaram evidentes, já que mulheres pretas (92,7%) ou pardas (91,9%) apresentaram maior participação nessas tarefas do que mulheres brancas (90,5%), enquanto, entre os homens, os índices eram sempre inferiores. O Nordeste, por sua vez, apresentou as menores taxas de realização de afazeres domésticos, tanto para o total (81,1%), quanto para homens (71,6%) e mulheres (89,7%), além de registrar a maior diferença entre os sexos (IBGE, 2023).

Já em 2025, o foco do estudo governamental voltou-se para a realidade das trabalhadoras domésticas remuneradas, principal categoria da força de trabalho de cuidados no Brasil, representando 25% do total. O levantamento apontou um cenário de precariedade: 64,5% dessas trabalhadoras recebem menos que um salário mínimo, a remuneração média nacional é de apenas R\$ 1.073,62, e cerca de 75% atuam sem carteira assinada, o que significa ausência de direitos básicos e de proteção previdenciária para a maioria da categoria (Governo Federal, 2025).

As desigualdades regionais são marcantes: enquanto no Sul a média salarial alcança R\$ 1.287,95, no Nordeste cai para R\$ 709,40, e no Norte para R\$ 849,51. O recorte racial evidencia a permanência do racismo estrutural, pois 66% dessas trabalhadoras são negras, muitas delas chefes de família (57,1%) e mães solo (34%). O impacto do trabalho sobre a saúde também foi destacado: sete em cada dez relatam sofrer de cansaço crônico, consequência da sobrecarga física e emocional (Governo Federal, 2025).

Assim, enquanto os dados da PNAD Contínua de 2022 revelam a sobrecarga de cuidado não remunerado que recai majoritariamente sobre as mulheres, em especial as mulheres negras, o estudo de 2025 evidencia a precarização do cuidado remunerado, onde predominam baixíssimos salários, informalidade e desproteção social. Ambos os levantamentos convergem ao apontar que o cuidado, seja ele prestado dentro do lar sem remuneração, seja desempenhado como atividade profissional, continua marcado por desigualdades de gênero, raça e região.

A diferença entre os dois períodos está na resposta institucional, em 2025, com a aprovação da Política Nacional de Cuidados (Lei n. 15.069/2024), o Brasil reconheceu oficialmente as trabalhadoras domésticas como profissionais do cuidado e público prioritário, sinalizando um avanço histórico para enfrentar a herança de invisibilidade e desigualdade. Contudo, os dados mostram que, para além do reconhecimento legal, será necessário enfrentar a informalidade, ampliar a proteção social e garantir remuneração digna, de modo a transformar o cuidado em um trabalho valorizado e efetivamente protegido.

Nesse sentido, o pensamento de Ângela Davis é fundamental para expandir o entendimento do cuidado para além da dicotomia gênero-classe. Em sua obra *Mulheres, Raça e Classe* (2016), Davis enfatiza como o feminismo hegemônico centrado nas experiências de mulheres brancas de classe média falha ao ignorar as opressões simultâneas que atingem mulheres negras, historicamente sobrecarregadas com os trabalhos mais pesados, mal pagos e invisibilizados. Ao cruzar as opressões de raça, classe e gênero, Davis mostra como o

cuidado, no caso das mulheres negras, é não apenas uma função imposta, mas também um lugar de exploração, resistência e reprodução da desigualdade.

Esse olhar interseccional é aprofundado por Lélia Gonzalez (1984), que ao analisar a neurose cultural brasileira denuncia a maneira como o imaginário nacional romantiza a figura da “mãe preta” exaltando-a como símbolo de amor e dedicação, enquanto, na prática, nega a essas mulheres dignidade, cidadania e acesso a direitos. Gonzalez mostra que o mito da “mãe preta” opera como uma armadilha simbólica, ao mesmo tempo em que celebra e desumaniza as mulheres negras. Trata-se de uma idealização que encobre a realidade da violência estrutural que molda o trabalho do cuidado no Brasil, especialmente quando exercido por mulheres negras nas casas de famílias brancas.

Falar sobre cuidado como trabalho é enfrentar uma estrutura histórica que nega a esse tipo de atividade o *status* de trabalho legítimo. É também reconhecer que não se trata de uma escolha individual ou expressão de afeto, mas de uma função socialmente imposta, sustentada por desigualdades de gênero, raça e classe. Essa perspectiva é crucial para pensar o cuidado dentro das relações de trabalho contemporâneas, sobretudo diante dos desafios éticos trazidos pela automação e pela inteligência artificial, que tendem a aprofundar as hierarquias já existentes se não forem orientadas por princípios de justiça social.

2. O DIREITO DO TRABALHO E A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DO CUIDADO

A discussão sobre o trabalho do cuidado no campo jurídico exige uma perspectiva crítica capaz de desafiar os paradigmas tradicionais sobre os quais o Direito do Trabalho foi construído. Por muito tempo, o direito laboral esteve centrado na figura do trabalhador assalariado, inserido na lógica da produção industrial e do mercado formal, relegando ao plano da invisibilidade atividades historicamente atribuídas às mulheres, como o trabalho doméstico e de cuidado. Essa exclusão não se deu de forma neutra, mas decorreu da incorporação de estereótipos de gênero ao raciocínio juslaboralista, reproduzindo a ideia de que o cuidado é vocação, obrigação familiar ou manifestação de afeto e não um trabalho em sentido pleno.

O reflexo mais visível dessa desvalorização é a histórica exclusão do trabalho de cuidado das normas de proteção laboral, sobretudo quando não remunerado, ou, quando incluído, com tratamento parcial e diferenciado, como ocorreu com a regulamentação tardia do trabalho doméstico no Brasil. Essa

trajetória demonstra que a legislação não apenas deixou de reconhecer o cuidado como trabalho legítimo, mas também reforçou desigualdades estruturais, ao considerar determinadas formas de trabalho menos dignas de proteção social.

Nesse contexto, a crítica feminista trouxe importantes deslocamentos conceituais. Susan Himmelweit (1995) observa que, ao contrário do trabalho produtivo típico do capitalismo, no qual a separação entre trabalhador e produto tende a ser irrelevante, no trabalho do cuidado essa separação é impossível, pois quem cuida está intrinsecamente inserido na atividade. Essa característica mostra como a lógica capitalista de mercantilização não consegue abarcar plenamente a complexidade das atividades domésticas e de cuidado.

De forma convergente, Danièle Kergoat (2016) destaca que a sociologia feminista materialista ampliou a definição de trabalho, deixando de entendê-lo apenas como produção de objetos para concebê-lo também como produção da vida em sociedade. Para a autora, o trabalho doméstico e de cuidado, ainda que não remunerado, deve ser considerado uma forma de trabalho explorado, inseparável da divisão sexual que conecta o trabalho assalariado e o doméstico.

No campo jurídico, Hillary Charlesworth (1994) chama atenção para a dicotomia público/privado que permeia o pensamento ocidental e estrutura as normas laborais. A crítica feminista a esse modelo revela como o Direito do Trabalho excluiu as mulheres do espaço público ao consolidar um arquétipo de trabalhador que desconsidera responsabilidades de cuidado, rotulando-as como desviantes. Além disso, a separação entre o que merece ou não ser regulado teve como efeito concreto a exclusão do trabalho doméstico e do cuidado não remunerado da esfera de proteção laboral.

É nesse ponto que a contribuição de Judy Fudge se torna fundamental. Para a autora, as instituições jurídicas não apenas refletem, mas constroem categorias de gênero aplicadas ao mundo do trabalho. A distinção entre trabalho remunerado e não remunerado, inscrita nas normas legais, moldou tanto a inserção das mulheres no mercado de trabalho quanto os arranjos contratuais disponíveis a elas (Fudge, 2016). Como lembra a autora, o contrato de trabalho clássico e as próprias fronteiras do Direito do Trabalho foram edificados a partir de exclusões de gênero, cuja consequência foi a marginalização do cuidado.

O caso brasileiro ilustra bem essa dinâmica. A situação das trabalhadoras domésticas no Brasil exemplifica bem essa dualidade, pois, apesar das conquistas legais, a realidade cotidiana ainda apresenta grandes desafios. A Emenda Constitucional n. 72/2013, conhecida como PEC das Domésticas, foi um marco na luta por igualdade de direitos trabalhistas. Essa emenda alterou o parágrafo

único do art. 7º da Constituição Federal (1988) equiparando os direitos das trabalhadoras domésticas aos dos demais trabalhadores urbanos e rurais. Isso representou um avanço significativo na correção de décadas de desigualdades. No entanto, alguns direitos foram remetidos à regulamentação legal, o que gerou a necessidade de mais avanços legislativos (Villatore, 2014).

A Lei Complementar n. 150/2015 veio para regulamentar a Emenda Constitucional n. 72, detalhando as condições de trabalho e os direitos específicos das trabalhadoras domésticas. A Lei Complementar n. 150/2015 define claramente que empregado doméstico é aquele que presta serviços contínuos, subordinados, onerosos e pessoais no âmbito residencial. Esta regulamentação foi um passo importante, mas a informalidade ainda predomina no setor, dificultando o acesso pleno aos direitos (Dieese, 2023).

Em 2010, a 99ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT elaborou a Convenção n. 189, focada na dignidade e no trabalho decente para as trabalhadoras domésticas. O Brasil ratificou a Convenção n. 189 em 2018, comprometendo-se a equiparar o emprego doméstico a qualquer outra profissão. Este compromisso internacional reforça a necessidade de proteger os direitos humanos das trabalhadoras domésticas, conforme as diretrizes da Recomendação n. 201 da OIT, que indica condutas específicas para a proteção dessas trabalhadoras (OIT, 2011); (OIT, 2018).

Ainda assim, a distância entre igualdade formal e igualdade material permanece. A informalidade segue alta e muitas relações nessa modalidade de trabalho não são registradas, os salários continuam baixos e o recorte de gênero e raça estrutura a precarização do setor. Essa trajetória confirma a crítica de Fudge (2016) às instituições jurídicas que não apenas reproduzem, como reforçam desigualdades ao estabelecer diferentes patamares de proteção, mantendo o cuidado em posição subordinada mesmo quando o reconhecem.

A invisibilidade do cuidado e do trabalho doméstico não é fruto do acaso, mas resultado de uma lógica normativa que historicamente privilegiou o trabalho voltado ao mercado em detrimento da reprodução social. No Brasil, essa trajetória revela marcadores claros de cor e gênero, o trabalho doméstico sempre recaiu, de forma desproporcional, sobre mulheres negras, em condições de maior vulnerabilidade. Reconhecer essa realidade é um passo fundamental para reorientar o direito do trabalho, deslocando seu foco exclusivo da produção para a centralidade da vida.

Diante das transformações tecnológicas, o desafio torna-se ainda mais complexo. A automação e a inteligência artificial prometem ganhos de eficiên-

cia, mas evidenciam a impossibilidade de substituir dimensões intrinsecamente humanas do cuidado, como empatia, vínculo afetivo e atenção subjetiva. Assim, refletir sobre a interface entre cuidado, proteção jurídica e tecnologias emergentes é essencial para garantir que essas inovações valorizem o trabalho de cuidado, promovendo reconhecimento, proteção e dignidade para aqueles que cuidam, seja no contexto doméstico, seja nas profissões de cuidado.

2.1 Primeiros passos: a política nacional de cuidados no Brasil

Importante demarcar que no Brasil uma Política Nacional de Cuidado (PNaC) foi instituída em 2024 por meio da lei n. 15.069, representando um marco normativo que reconhece o cuidado como um direito social e propõe a responsabilização entre Estado, famílias, comunidades e setor privado, sobre o tema. Ainda, esta legislação estabelece o cuidado como direito de quem cuida e de quem é cuidado, especialmente voltado a superar a invisibilidade histórica deste trabalho (naturalizado historicamente em relação às mulheres) (Brasil, 2024).

Entre os princípios orientadores desta política encontram-se a dignidade humana, a promoção da equidade, o enfrentamento ao racismo e ao capacitismo e ao idadismo, colocando como grupo prioritários as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

É neste diapasão que surgirá o Decreto n. 12.562/2025, regulamentando a Lei n. 15.069/2024. Este decreto institui o Plano Nacional de Cuidados, com vigência de 10 anos, definindo princípios de dignidade, equidade, antirracismo e anticapacitismo. Um avanço que singulariza a primeira vez em que o Estado brasileiro reconhece juridicamente o cuidado como um direito e como um trabalho com valor social, seja ele remunerado ou não (Brasil, 2025).

Apesar de representar um avanço jurídico-institucional, a efetividade da PNaC depende de desafios concretos de implementação. É necessário garantir orçamento específico, articular diferentes níveis de governo e superar desigualdades regionais que comprometem a oferta de serviços de cuidado. Além disso, a política enfrenta a tarefa de alterar padrões culturais arraigados, que associam o cuidado exclusivamente ao trabalho feminino e não remunerado. Para alcançar seus objetivos, a PNaC precisará definir indicadores claros de monitoramento, promover a valorização social e econômica do cuidado e assegurar que a política chegue de forma equitativa a grupos historicamente marginalizados, como populações negras, indígenas, periféricas e rurais. Sem isso, corre-se o

risco de permanecer como um marco legal relevante, mas limitado na transformação concreta das condições de vida (Brasil, 2024).

Outro ponto crítico diz respeito à dimensão econômica e simbólica do trabalho de cuidado. A PNaC ainda não enfrenta plenamente a lógica capitalista que naturaliza a divisão sexual e racial do trabalho, mantendo o cuidado no espaço da informalidade ou do “dever familiar”. Sem mecanismos robustos de redistribuição e reconhecimento como remuneração, previdência específica, redução da jornada e políticas de apoio comunitário o risco é reforçar a sobrecarga das mesmas populações já marginalizadas. Assim, a política deve ser tensionada a partir de uma leitura que não apenas universalize direitos, mas que também desvele as hierarquias coloniais de gênero, raça e classe que estruturam quem cuida e quem é cuidado no Brasil.

3. CUIDADO, DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: PROMESSAS E DESAFIOS ÉTICOS

A Inteligência Artificial (IA) surge como uma transformação disruptiva no mundo do trabalho, representando avanços tecnológicos capazes de alterar a lógica da produção, das relações laborais e da própria sociedade. Concebida como um campo científico dedicado ao estudo, desenvolvimento e aplicação de máquinas que realizam atividades humanas de forma autônoma, a IA combina redes neurais artificiais, algoritmos e sistemas de aprendizado, permitindo simular habilidades humanas, como raciocínio, percepção do ambiente e análise para tomada de decisões (Totvs, 2021); (Feliciano; Silva, 2022). Muitas dessas soluções aprendem de forma contínua, analisando grandes volumes de dados e ampliando seus conhecimentos ao longo do tempo. No entanto, embora se aproximem do desempenho humano em tarefas cognitivas, permanecem limitadas em dimensões que envolvem empatia, cuidado e subjetividade, aspectos essenciais do trabalho humano.

A emergência da IA ocorre no contexto da Quarta Revolução Industrial, caracterizada pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas, que transformam processos produtivos, sociais e econômicos (Feliciano; Silva, 2022); (Blinder, 2018). Historicamente, as revoluções industriais remodelaram o trabalho, exigindo novas habilidades, substituindo tarefas manuais e promovendo alterações profundas na estrutura do emprego, muitas vezes gerando desemprego ou precarização (Blinder, 2018); (Harari, 2016). A Quarta Revolução Industrial intensifica esse fenômeno, substituindo funções humanas em larga escala e

desafiando normas jurídicas concebidas para trabalhadores com capacidades físicas, cognitivas e sociais limitadas (Delgado, 2006).

O Direito do Trabalho, historicamente estruturado para proteger o trabalhador humano, precisa agora lidar com tarefas realizadas de forma contínua, eficiente e autônoma por sistemas inteligentes, questionando contratos, jornadas e direitos sociais tradicionalmente concebidos para o ser humano.

Neste cenário, o trabalho do cuidado adquire relevância estratégica. Tarefas que exigem empatia, vínculo afetivo e atenção subjetiva, historicamente invisibilizadas e atribuídas predominantemente a mulheres, sobretudo negras, (Hirata; Kergoat, 2008); (Davis, 2016); (Gonzalez, 1984) não podem ser plenamente substituídas por sistemas automatizados. O cuidado é uma prática essencial à vida em sociedade, não apenas um serviço ou atividade produtiva, mas uma relação social que sustenta outros direitos humanos fundamentais, como saúde, educação e trabalho digno (Brasil, 1988).

Ao mesmo tempo, a IA pode atuar como ferramenta de suporte ao cuidado humano, potencializando sua qualidade e alcance. Plataformas digitais e aplicativos de cuidado coordenado, especialmente voltados a idosos, oferecem lembretes de medicação, orientações de reabilitação e alertas em caso de sinais que demandem intervenção médica. Estudos indicam impactos positivos no bem-estar dos cuidadores, como redução da ansiedade, angústia e sintomas depressivos, além do fortalecimento do senso de competência (Ribeiro, 2024).

Sistemas inteligentes ainda podem se adaptar às necessidades de cada paciente, permitindo intervenções preventivas que preservam a autonomia e evitam internações hospitalares, demonstrando como a tecnologia pode complementar, e não substituir, o trabalho humano.

No entanto, a introdução da IA no trabalho de cuidado não é neutra. Além disso, a incorporação da IA no trabalho de cuidado pode gerar novas formas de precarização. Em vez de substituir o cuidado humano, há o risco de que a tecnologia seja utilizada como justificativa para reduzir investimentos em profissionais, empurrando ainda mais mulheres sobretudo negras e de classes populares para postos desvalorizados e mal remunerados. Como alerta Judy Fudge (2016), as instituições jurídicas não apenas refletem desigualdades, mas podem reforçá-las ao definir quem merece ou não proteção. No caso da IA, essa escolha pode se materializar em políticas que ampliem a distância entre trabalho valorizado e trabalho invisibilizado.

Há ainda um aspecto ético e político que não pode ser ignorado: a utilização da IA em tarefas de cuidado traz consigo a possibilidade de desumanização das relações. Quando uma máquina substitui a escuta ou a presença de uma pessoa, não é apenas a qualidade do serviço que está em jogo, mas o próprio sentido do cuidado como prática social. Nesse ponto, Angela Davis (2016) e Lélia Gonzalez (1984) nos ajudam a lembrar que o cuidado, historicamente imposto às mulheres negras, não pode ser compreendido sem considerar os atravessamentos de raça e classe. O risco é que a tecnologia, longe de aliviar desigualdades, acabe por reproduzi-las em novas bases, deslocando os vínculos humanos para uma lógica de mercado e eficiência técnica.

Portanto, o desafio do Direito do Trabalho contemporâneo é duplo: aproveitar os benefícios da IA sem desvalorizar o trabalho humano do cuidado e construir normas que reconheçam, protejam e valorizem atividades historicamente invisibilizadas. A tecnologia deve ser uma ferramenta de apoio, garantindo que tarefas que envolvem subjetividade, vínculo afetivo e empatia permaneçam intrinsecamente humanas. Reconhecer o cuidado como central para a vida e para a reprodução social é essencial para que a inovação tecnológica se transforme em instrumento de inclusão e dignidade, em vez de perpetuar desigualdades históricas.

CONCLUSÃO

O presente estudo evidencia que o trabalho do cuidado ocupa uma posição central na organização social, econômica e política, sendo fundamental para a reprodução da vida e para a efetivação de direitos humanos. Historicamente desvalorizado e invisibilizado, especialmente quando exercido por mulheres negras e periféricas, o cuidado revela as complexas intersecções entre gênero, raça e classe, expondo estruturas de poder que naturalizam desigualdades e subordinam corpos e experiências humanas às lógicas do mercado. A análise crítica das contribuições de Federici, Tronto, Kergoat, Davis e Gonzalez demonstra que o cuidado não é uma escolha individual ou uma mera expressão de afeto, mas uma função social estratégica e indispensável à vida em sociedade.

Ao longo da trajetória histórica, a marginalização do cuidado se consolidou tanto cultural quanto institucionalmente. As normas jurídicas e o Direito do Trabalho, ao priorizar o trabalhador assalariado e a produção mercantil, excluíram ou trataram de forma desigual o cuidado, perpetuando desigualdades estruturais. A regulamentação tardia do trabalho doméstico no Brasil, os avanços trazidos

pela PEC das Domésticas e pela Lei Complementar n. 150/2015, bem como a ratificação da Convenção n. 189 da OIT, representam conquistas significativas. Entretanto, permanecem desafios relacionados à informalidade, baixa remuneração e à sobreposição das desigualdades de gênero, raça e classe. Esses elementos revelam que reconhecer o cuidado como trabalho não é apenas uma questão de formalidade jurídica, mas um imperativo de justiça social e ética.

A emergência da inteligência artificial no mundo laboral insere novos dilemas nesse cenário. Embora tecnologias inteligentes possam otimizar processos, monitorar tarefas e apoiar profissionais, elas permanecem incapazes de replicar dimensões intrínsecas do cuidado humano: empatia, vínculo afetivo, intuição, escuta sensível e presença relacional.

A análise crítica aqui realizada demonstra que a IA deve ser entendida como ferramenta de suporte ao cuidado humano, e não como substituta. Plataformas digitais, sistemas inteligentes e robôs podem ser utilizados para potencializar a qualidade do cuidado, reduzir sobrecarga, ampliar a autonomia dos cuidadores e proteger a saúde emocional de profissionais e beneficiários. Todavia, sem regulação ética e socialmente orientada, essas tecnologias podem legitimar a precarização, a desvalorização do trabalho humano e a mercantilização de relações afetivas, perpetuando desigualdades em novas bases.

O Direito do Trabalho e as políticas públicas, nesse contexto, assumem papel estratégico. É fundamental que normas e regulamentos reconheçam o cuidado como trabalho legítimo, estratégico e insubstituível, garantindo proteção, valorização e equidade. Além disso, é necessário incorporar o viés interseccional, considerando raça, classe e gênero, de modo que políticas públicas e marcos legais promovam inclusão, justiça social e dignidade, não apenas igualdade formal. A centralidade do humano deve ser preservada, orientando o desenvolvimento tecnológico para que a automação não se sobreponha à experiência ética, relacional e afetiva do cuidado.

Sob a perspectiva ética e política, o avanço da IA impõe a necessidade de reflexão crítica sobre os limites da substituição tecnológica, evidenciando que certas práticas humanas são intrinsecamente insubstituíveis. Reconhecer essas dimensões e proteger o trabalho de cuidado constitui um imperativo moral: não se trata apenas de eficiência produtiva, mas da manutenção da dignidade humana, da solidariedade social e da justiça intergeracional.

Em síntese, este artigo conclui que o cuidado é um eixo estruturante da vida social, cuja importância transcende a lógica econômica. A automação e a inteligência artificial devem ser utilizadas como instrumentos complementares,

capazes de potencializar, mas jamais substituir, as dimensões intrínsecas do cuidado. Para isso, é essencial que a sociedade, o Direito e as políticas públicas atuem conjuntamente, reconhecendo, protegendo e valorizando quem cuida. Somente dessa forma será possível promover inovação tecnológica alinhada à justiça social, inclusão, equidade e preservação da experiência humana em todas as suas dimensões, garantindo que o avanço produtivo e tecnológico não ocorra à custa da dignidade, do afeto e da solidariedade que sustentam a vida.

O desafio contemporâneo é, portanto, construir práticas institucionais, políticas públicas e tecnologias que não apenas reconheçam o cuidado, mas o coloquem no centro das relações sociais e laborais. Defender o valor humano do cuidado em um mundo automatizado significa reafirmar a ética como princípio orientador do desenvolvimento tecnológico, garantindo que a justiça social, a equidade de gênero e raça, e o reconhecimento da diversidade de experiências humanas sejam inseparáveis do avanço científico e produtivo.

REFERÊNCIAS

- BLINDER, Daniel. El trabajo y la inteligencia artificial: entre el temor y el optimismo. *Nueva Sociedad*, 2018. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/el-trabajo-y-la-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Decreto n. 12.562, de 23 de julho de 2025*. Institui o Plano Nacional de Cuidados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12562.htm. Acesso em: 22 set. 2025.
- BRASIL. *Lei n. 15.069, de 23 de dezembro de 2024*. Institui a Política Nacional de Cuidados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 22 set. 2025.
- CARRASCO, Cristina; BORDERÍAS, Cristina; TORNS, Teresa. *El trabajo de cuidados: historia, teoría y políticas*. Madrid: Catarata, 2011. Disponível em: https://www.fuhem.es/media/cdv/file/biblioteca/Economia_critica/El_trabajo_de_cuidados_C._Carrasco_C._Borderias_T._Torns.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.
- CHARLESWORTH, Hillary. What are “women’s international human rights”? In: COOK, Rebecca J. *Human rights of women: national and international perspectives*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1994. p. 58-84.
- DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DEBERT, Guita Grin; PULHEZ, Mariana Marques. *Desafios do cuidado: gênero, ve-lhice e deficiência*. Campinas: Unicamp/IFCH, 2017. p. 5-27.

- DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS (DIEESE). *O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das domésticas*. São Paulo: DIEESE, abr. 2023.
- FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.
- FUDGE, Judy. A new vocabulary and imaginary for labour law: taking legal constitution, gender and social reproduction seriously. In: BRODIE, Douglas; BUSBY, Nicole; ZAHN, Rebecca. *The future regulation of work: new concepts, new paradigms*. London: Palgrave Macmillan, 2016. p. 7-26.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *A inteligência artificial e o direito do trabalho: lampejos utópicos para um futuro distópico*. São Paulo: [s.n.], 2022. v. 1.
- GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Ciências Sociais Hoje*, Brasília: ANPOCS, 1984. p. 223-244.
- GOVERNO FEDERAL. *Trabalhadoras domésticas são quase 6 milhões no país e 64,5% delas recebem menos do que um salário mínimo*. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/>. Acesso em: 22 set. 2025.
- GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena Sumiko; SUGITA, Kurumi. Cuidado e cuidadoras: o trabalho do *care* no Brasil, França e Japão. In: GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena (org.). *Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho care*. São Paulo: Atlas, 2012.
- HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- HIMMELWEIT, Susan. The discovery of “unpaid work”: the social consequences of the expansion of “work”. *Feminist Economics*, v. 2, n. 1, p. 1-19, 1995.
- HIRATA, Helena; DEBERT, Guita Grin. Apresentação. *Cadernos Pagu*, v. 46, p. 7-15, jan./abr. 2016.
- HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Paradigmas sociológicos e categoria de gênero: que renovação aporta a epistemologia do trabalho? *Novos Cadernos NAEA*, v. 11, n. 1, p. 39-50, jun. 2008a.
- HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França e Japão. In: *Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais*. Rio de Janeiro: FGV, 2008b. p. 263-278.
- IBGE. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. *Agência IBGE Notícias*, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/>. Acesso em: 22 set. 2025.

- KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena et al. (org.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009. p. 67-75.
- KERGOAT, Danièle. O cuidado e a imbricação das relações sociais. In: *Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 17-26.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção e Recomendação sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos (Convenção n. 189)*. 2011. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecao_189.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Brasil ratifica Convenção n. 189 da OIT sobre o trabalho doméstico*. 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/brasil-ratifica-convencao-189-da-oit-sobre-trabalho-domestico>. Acesso em: 10 ago. 2025.
- PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; SANTOS, Sthefany Felipp dos. O direito humano ao cuidado no sistema interamericano. In: PIOVESAN, Flávia et al. (coord.). *Proteção jurídica dos cuidados*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 153-168.
- RIBEIRO, João Paulo Nogueira. Tecnologia aliada no cuidado: IA e aplicativos no apoio a cuidadores familiares. *Nexo Políticas Públicas*, 2024.
- SCHULTZ LEE, Kirsten. Gender, care work and the complexity of family membership in Japan. *Gender & Society*, v. 24, p. 647-671, 2010.
- SCRINZI, Francesca. Care. In: RENNES, Juliette (org.). *Encyclopédie critique du genre*. Paris: La Découverte, 2016. p. 106-115.
- SORJ, Bila; FONTES, Adriana. O care como um regime estratificado: implicações de gênero e classe social. In: GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena (org.). *Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho care*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 103-116.